SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2164545 - RJ (2024/0309177-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
AGRAVADO	:	ACILIO ALVES BORGES JUNIOR
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO VIA SISBAJUD. REITERAÇÕES AUTOMÁTICAS DE PENHORA ("TEIMOSINHA"). PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça se firmou no sentido de que "[a] *modalidade 'teimosinha' tenciona aumentar a efetividade das decisões judiciais e aperfeiçoar a prestação jurisdicional, notadamente no âmbito das execuções, e não é revestida, por si só, de ilegalidade, devendo a aplicação de tal medida ser avaliada em cada caso concreto*" (**AgInt no REsp n. 2.149.714/PE**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024).

2. Na espécie, o acórdão *a quo* não destoou desse entendimento, ao afastar a possibilidade de reiteração automática de penhora via Sisbajud em razão das circunstâncias concretas da lide.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

Documento eletrônico VDA44436992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/11/2024 19:17:16
Código de Controle do Documento: 61477910-54b4-4ce7-ace9-602356380c62

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA44436992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/11/2024 19:17:16
Código de Controle do Documento: 61477910-54b4-4ce7-ace9-602356380c62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2164545 - RJ (2024/0309177-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
AGRAVADO	:	ACILIO ALVES BORGES JUNIOR
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO VIA SISBAJUD. REITERAÇÕES AUTOMÁTICAS DE PENHORA ("TEIMOSINHA"). PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça se firmou no sentido de que "[a] *modalidade 'teimosinha' tenciona aumentar a efetividade das decisões judiciais e aperfeiçoar a prestação jurisdicional, notadamente no âmbito das execuções, e não é revestida, por si só, de ilegalidade, devendo a aplicação de tal medida ser avaliada em cada caso concreto*" (**AgInt no REsp n. 2.149.714/PE**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024).

2. Na espécie, o acórdão *a quo* não destoou desse entendimento, ao afastar a possibilidade de reiteração automática de penhora via Sisbajud em razão das circunstâncias concretas da lide.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **Comissão de Valores Mobiliários** desafiando decisão singular, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão de a apreciação da alegação de negativa de prestação jurisdicional esbarrar no óbice da Súmula 284/STF, bem como devido ao acórdão recorrido não destoar do entendimento firmado no âmbito do STJ acerca do tema recursal.

Documento eletrônico VDA44033426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/10/2024 12:28:47
Código de Controle do Documento: ce50567d-1d1b-41ab-867c-93559303c8a2

Inconformada, sustenta a parte agravante, em resumo, que "*a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a medida da reiteração programada de bloqueio via Sisbajud (teimosinha) é legal, mas pode, caso comprovada pelo devedor que a ordem inviabilizaria sua atividade empresarial, restar impossibilitada. No caso dos autos, não consta do acórdão recorrido qualquer comprovação de fundamentos concretos do executado nesse sentido*" (fl. 111).

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* para que seja dado provimento ao apelo nobre.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos, o presente agravo interno não comporta acolhimento.

Colhe-se do acórdão recorrido que a possibilidade de reiteração automática de penhora via Sisbajud foi afastada sob a análise das circunstâncias do caso concreto. Confiram-se (fls. 38/39):

> *No caso, verifica-se que as razões da parte agravante não se mostram aptas a refutar a fundamentação da decisão recorrida, que se revelou em conformidade com o ordenamento jurídico ao pontuar os eventuais prejuízos, inclusive de ordem processual, que pretende evitar com o indeferimento do requerimento pela reiteração automática de penhora via SISBAJUD - Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário. De outra parte,* ***deferiu o arresto de dinheiro e o "bloqueio* on line*" de valores na sua forma simples****, afastando apenas e tão somente a reiteração automática, entendendo que tal modalidade pode ser utilizada em situações excepcionais de frustração da execução "diante da não localização do devedor ou de sua atuação dolosa na ocultação de bens passíveis de penhora."*
> *Também foi deferido, na decisão recorrida, "o acesso às informações acerca das instituições financeiras nas quais o EXECUTADO mantenha recursos depositados/aplicados, com os respectivos valores, bem como a indisponibilidade da quantia correspondente à dívida ora executada".*
> [...]
> *De outra parte, o MM. Juiz* a quo *não deixou de deferir e adotar providências que viabilizem a identificação e o bloqueio de ativos financeiros do executado, tendo apenas indeferido a reiteração automática de bloqueios.*
> *Também em relação à determinação pelo imediato desbloqueio da constrição imposta que eventualmente recaia sobre valor irrisório, não vislumbro contrariedade da decisão recorrida ao ordenamento jurídico. Saliente-se que, no caso, trata-se de* ***execução fiscal ajuizada contra pessoa física****, aplicando-se, inclusive, na esteira do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade prevista no inciso IV, artigo 833, do Código de Processo Civil, que abrange os vencimentos e os valores constantes em caderneta de poupança, conta corrente ou outras contas de investimento até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a fim de atender o propósito da norma que é* ***proteger uma reserva mínima a viabilizar o sustento digno do devedor e de sua família****.*

Documento eletrônico VDA44033426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/10/2024 12:28:47
Código de Controle do Documento: ce50567d-1d1b-41ab-867c-93559303c8a2

As referidas premissas do Juízo *a quo* não destoam da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, que vem se firmando no sentido de que "[a] *modalidade 'teimosinha' tenciona aumentar a efetividade das decisões judiciais e aperfeiçoar a prestação jurisdicional, notadamente no âmbito das execuções, e não é revestida, por si só, de ilegalidade, devendo a aplicação de tal medida ser avaliada em cada caso concreto*" (**AgInt no REsp n. 2.149.714/PE**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024).

Nesse mesmo sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SISBAJUD. PENHORA ON-LINE. REITERAÇÃO AUTOMÁTICA. MODALIDADE "TEIMOSINHA". LEGALIDADE.*
> *1. Ambas as Turmas da Primeira Seção do STJ adotam a compreensão no sentido da legalidade da modalidade de reiteração programada de bloqueio via Sisbajud, denominada "teimosinha", devendo ser avaliada sua utilização em cada caso concreto, à luz do art. 805 do CPC/2015 (princípio da menor onerosidade). Precedentes.*
> *2. Na hipótese dos autos, não houve fundamento em concreto para concluir pela impossibilidade da medida, uma vez que a Corte de origem apenas consignou que essa constrição poderia, em tese, trazer prejuízo à atividade empresarial.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (**AgInt no REsp n. 2.134.527/RS**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SISBAJUD. PENHORA ONLINE. REITERAÇÃO AUTOMÁTICA. MODALIDADE "TEIMOSINHA". LEGALIDADE. UTILIZAÇÃO MEDIANTE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.*
> *1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.*
> *2. A modalidade 'teimosinha' tenciona aumentar a efetividade das decisões judiciais e aperfeiçoar a prestação jurisdicional, notadamente no âmbito das execuções, e não é revestida, por si só, de qualquer ilegalidade, porque busca dar concretude aos arts. 797, caput, e 835, I, do CPC, os quais estabelecem, respectivamente, que a execução se desenvolve em benefício do exequente, e que a penhora em dinheiro é prioritária na busca pela satisfação do crédito. A medida deve ser avaliada em cada caso concreto, porque pode haver meios menos gravosos ao devedor de satisfação do crédito (art. 805 do CPC), mas não se pode concluir que a ferramenta é, à primeira vista, ilegal". Precedente.*
> *3. No caso dos autos, observa-se que o indeferimento de acionamento da referida ferramenta se apoia em fundamento genérico, sem menção às peculiaridades fáticas do caso concreto.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no REsp n. 2.091.261/PR**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

Dessarte, ao obstar a realização da reiteração do bloqueio dos ativos financeiros da parte executada com fundamentação nas circunstâncias do caso concreto, a Corte de origem decidiu na esteira da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça

Documento eletrônico VDA44033426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/10/2024 12:28:47
Código de Controle do Documento: ce50567d-1d1b-41ab-867c-93559303c8a2

sobre o tema, o que impele à manutenção do julgado *a quo*.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44033426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/10/2024 12:28:47
Código de Controle do Documento: ce50567d-1d1b-41ab-867c-93559303c8a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.164.545 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0309177-1

Número de Origem:
50013061420184025102 50093676220234020000

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
RECORRIDO	: ACILIO ALVES BORGES JUNIOR
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
AGRAVADO	: ACILIO ALVES BORGES JUNIOR
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA44420089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/11/2024 00:41:44
Código de Controle do Documento: 4b1691e0-eae0-42e4-a62f-65afd963d0d8

Brasília, 11 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44420089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/11/2024 00:41:44
Código de Controle do Documento: 4b1691e0-eae0-42e4-a62f-65afd963d0d8